

## Qual a forma de realizarmos jornada 12 x 36 com respaldo legal?

Com a promulgação da atual Constituição Federal, prestigiou-se a Negociação Coletiva. Desse modo, as entidades sindicais passaram a ter grande poder de Negociação na busca de atender aos anseios da classe trabalhadora.

Nessa linha, a jornada normal de trabalho - 8 dia/44 semana - pode ser flexibilizada mediante negociação coletiva. Assim, passou-se a validar os regimes, até então intocáveis, de jornada de trabalho. Por conseguinte, passou a ser tolerado pelos órgãos jurisdicionais o regime flexibilizado.

Nesse sentido, merece ressaltar os ensinamentos do professor Valentin Carrion, in verbis:

*"Em todas as hipóteses, haver-se-ia de observar o termo legal e diário de 10 horas, pelos limites fisiológicos do ser humano; mas ressalvadas as hipóteses especialíssimas dos regimes de 12 x 36, **promovidos pelos acordos coletivos** e tolerados pela jurisprudência. "*

Neste sentido, dispõe, predominantemente, a jurisprudência:

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. Irregular o regime compensatório de jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, quando não houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos da norma contida no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. Aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado de Súmula nº 7 do E. TRT da 4ª Região. (...)

Acórdão do Processo 01221.901/93-1 (RO/RA )

Data de Publicação: 11/09/2000

Juiz Relator: JOAO GHISLENI FILHO

EMENTA: SISTEMA DE JORNADA DE 12 POR 36 HORAS. VALIDADE. É válido o regime compensatório de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso, quando livremente pactuado pelas partes, em sede de acordo ou convenção coletivos ou sentença normativa, por força da valoração que é emprestada a tais institutos pelo inciso XIII, do art. 7º da CF/88, não afrontando os artigos 59 e 60 da CLT

Acórdão do Processo 01184.011/96-6 (RO )

Decisão: 12/05/2000 - 5.ª Turma

Data de Publicação: 19/06/2000

Juiz Relator: ALCIDES MATTE

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. 12x36 Reputa-se irregular o regime compensatório de jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, quando não houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do que dispõe a norma contida no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acórdão do Processo 00577.020/97-8 (REO/RO )

Decisão: 18/11/1999 - 6.ª Turma

Data de Publicação: 06/12/1999

Juiz Relator: JOAO GHISLENI FILHO

EMENTA ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO 12X36 - INVALIDADE. O artigo 59 da CLT não foi recepcionado pelo inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República e o Enunciado nº 108 desta Corte foi cancelado pela Resolução nº 85/1998 (publicado no Diário da Justiça do dia 20-08-98), em razão do disposto no referido dispositivo constitucional. Portanto, não é válido o acordo individual para compensação da jornada de trabalho, sendo devido o adicional sobre as horas extras, nos termos do Enunciado nº 85 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

ORIGEM TRIBUNAL: TST DECISÃO: 16 06 1999

TIPO: RR NUM: 324348 ANO: 1996 REGIÃO: 12

RECURSO DE REVISTA TURMA: 03 ÓRGÃO JULGADOR - TERCEIRA TURMA

Cumprir lembrar que acordo coletivo trata-se de acordo de caráter normativo realizado entre o Sindicato dos Trabalhadores e uma ou mais empresas (CLT, art. 611). Seus ajustes não se aplicam a toda categoria (como na convenção coletiva que é celebrada entre Sindicatos), tendo validade somente para a(s) empresa(s) estipulante(s).

Face ao exposto, entendemos que o respaldo jurídico para que seja regularizada a utilização desta hipótese de jornada de trabalho (12x36), é a formalização de acordo coletivo entre a empresa e o Sindicato dos Trabalhadores.